



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 30ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2019.

ORDEM DO DIA

- 1º **PROC. Nº** 678/2019
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 385/2019/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 162/2018, QUE “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ‘BUEIRO INTELIGENTE’ COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 22 DE JULHO DE 2019.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO
- 2º **PROC. Nº** 783/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 107/2018
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA ESTAÇÃO DE GINÁSTICA E ALONGAMENTO AO AR LIVRE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE AGOSTO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º **PROC. Nº** 1.005/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 138/2018
AUTORIA: AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DE MERENDA NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE OUTUBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

- 4º PROC. Nº** 258/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 32/2019
AUTORIA: RICARDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE COMISSIONADOS E PESSOAS EM EMPRESAS TERCERIZADAS, AUTARQUIAS OU QUAISQUER PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE TENHAM SIDO JULGADOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA E CONDENADOS PELA LEI MARIA DA PENHA.
DATA: 25 DE MARÇO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº** 269/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 33/2019
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE MARÇO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº** 410/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 66/2019
AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI 3.943 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO “SETEMBRO AMARELO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE MAIO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 7º PROC. Nº** 691/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 118/2019
AUTORIA: ANDERSON DE LANA ANDRADE
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS VOLTADOS À PRÁTICA ESPORTIVA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PELAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE JULHO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 26 de agosto de 2019.



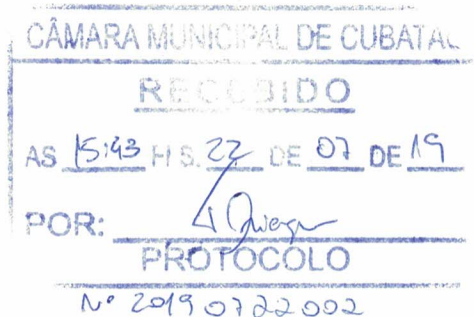
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 385/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 8.392/2019

GERAL	PART.	CLASSE	NUM.
678 2019	385 2019	08	40

Cubatão, 19 de julho de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 162/2018, que **“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “BUEIRO INTELIGENTE” COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria da Nobre Vereadora **ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES**, a proposição em questão **“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “BUEIRO INTELIGENTE” COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, *“(...) como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais” (art. 1º), com a “instalação de caixa coletora visando à retenção de material sólido sem obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo” (§ 1º, art. 1º)*

Estabelece, em seu **artigo 3º**, que *“O Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades em nível Federal, Estadual e Civil, objetivando capitalização de recursos financeiros para a implantação do Programa “Bueiro Inteligente”.*”

Em que pese a nobre intenção da ilustre Vereadora, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a



fls 03 B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“Não há dúvidas de que a matéria em questão é de interesse local, portanto, de competência municipal (art. 30, I, da CF, pois trata de serviço público relacionado à drenagem e manejo de águas pluviais, que segundo a Lei Federal nº 11.445, de 2007, incluem-se no âmbito do saneamento básico.

Do ponto de vista institucional, tradicionalmente, o gerenciamento da drenagem urbana é efetuado por meio de estrutura técnica e administrativa vinculada diretamente ao poder municipal, frequentemente associado à Secretaria de Obras.

O sistema de drenagem urbana fundamenta-se não só em planos, projetos e obras, mas também em legislação municipal que compreendem Códigos, leis, regulamentos e normas sobre edificações, zoneamento, parcelamento e loteamento do solo e também medidas de controle sanitário e de preservação ambiental.

Contudo, quanto à iniciativa, ele me parece invadir competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que o projeto de lei cria um programa, cuja gestão deverá ser atribuída a um órgão público municipal.

Dessa forma, do ponto de vista estritamente jurídico, o referido projeto de lei contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal. Ora, somente ao chefe do executivo cabe a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal.

(...)”

Acerca da propositura, instada a Secretaria Municipal de Obras, manifestou-se no sentido de que:

“A Secretaria de Obras em conjunto com o Setor de Limpeza Urbana, já está pesquisando no mercado fornecedores para implantação de cestos coletores para bueiros, bem como, para contratação de projetos (detalhamentos) de comportas com sistema de recalque.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pls 04 B

Quanto à automatização dos cestos coletores com sensores, este dispositivo, poderá tornar inviável o sistema coletor gerando custos elevados e resultados questionáveis.” (sic)

É certo que, ao cometer encargos ao Município, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Constituição Estadual:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica.” (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais, por meritórios que sejam os propósitos da medida, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 162/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Ms. 128

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 678/2019.
OFÍCIO N° 385/2019/SEJUR.
PL N° 162/2018.
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE
LEI N° 162/2018, QUE “DISPÕE SOBRE A
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ‘BUEIRO
INTELIGENTE’ COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS
ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 22 DE JULHO DE 2019.

PARECER

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n° 162/2018, da Ilustre Vereadora Érika Verçosa Albuquerque de Almeida Nunes, que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ‘BUEIRO INTELIGENTE’ COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, tendo em vista o VETO INTEGRAL aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício n° 385/2019/SEJUR, constante dos autos do processo n° 678/2019.

Às fls. 07/10, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer do Veto ao PL 162/2018>>>

“Conforme notícia o Ofício n. 385/2019/SEJUR (f. 2-5), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar integralmente o Projeto de Lei em referência, expondo em suas razões, sumariamente, que a propositura encontra-se eivada de inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, por entender se tratar de criação de atribuições de órgãos da administração pública municipal.

A proposição legislativa vetada consiste em criar o programa municipal denominado 'bueiro inteligente', como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias pluviais (art. 1º). Dispõe que o programa consiste na instalação de caixa coletora para retenção de material sólido sem obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo, bem como que a caixa coletora deverá contar com sistema eletrônico de monitoramento que possibilite o adequado controle e gerenciamento da limpeza (§§ 1º e 2º do art. 1º). Os demais artigos tratam da necessidade de regulamentação, autorização de parcerias para a execução do programa e previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (arts. 2º, 3º e 4º).

Da análise da justificativa ao veto constante dos autos, é de se depreender que houve veto de natureza jurídica, ante a alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer do Veto ao PL 162/2018>>>

Pois bem. No que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar, em entendimento contrário ao aposto nas razões do veto, que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que não interfere na reserva administrativa deste, vez que não trata da estrutura nem das atribuições dos órgãos públicos municipais, cingindo-se a dispor sobre a criação de programa de implantação de equipamentos de controle de retenção de resíduos sólidos nos bueiros e bocas de lobo, sem, contudo, definir quando deverá se dar a sua efetiva implantação, tampouco definir o órgão competente à execução.

Ora, é bem certo que a competência e a atribuição para a prevenção de enchentes e alagamentos não estão sendo inovadas ou alteradas. A propositura intenta apenas criar um programa de aperfeiçoamento da prevenção de tais eventos. Adequada, porquanto, ao disposto no art. 49 da LOM de Cubatão e não invasiva das competências privativas previstas no art. 50 da mesma lei.

No particular, muito embora a propositura disponha sobre medida que acarretará aumento de despesa pela administração pública municipal, é de se ressaltar que o STF assentou tese, em sede de recurso extraordinário, no sentido de que 'não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' [STF. ARE 878.911 RG. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJE de 11.10.2016].



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer do Veto ao PL 162/2018>>>

Outrossim, sobre a possibilidade de instituição de programa municipal por iniciativa parlamentar, há também precedente do STF assinalando a respectiva constitucionalidade, conforme se extrai da ementa adiante transcrita:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado 'rua da saúde'. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[STF. Ag.Reg. no RE 290.549/RJ. Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE de 29.3.2012] - **destacou-se.**

Nessa esteira, entende-se remanescer apenas a análise do mérito político do veto aposto, no âmbito da conveniência e da oportunidade, que se alberga na competência do Egrégio Plenário desta Casa, observadas as premissas técnico-jurídicas alinhavadas neste opinativo.

Ante o exposto, na esfera de competência opinativa que cabe a esta assessoria, manifesta-se pela **inexistência de óbice legal ou constitucional à rejeição do veto integral aposto ao dispositivo do projeto de lei ora tratado**”.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer do Veto ao PL 162/2018>>>

Assim, em face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica desta Casa, esta Comissão opina pela **rejeição do veto integral aposto ao projeto de lei nº 162/2018.**

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 31 de julho de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



GABINETE VEREADOR
TONINHO VIEIRA

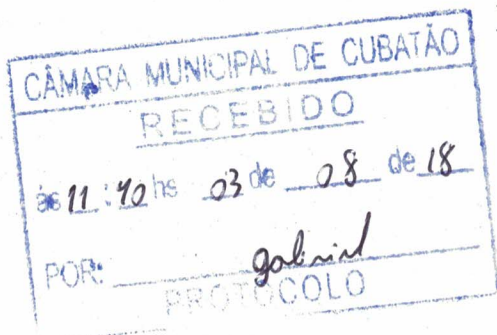
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano da Emancipação Política Administrativa

Fols. 02
86

PROJETO DE LEI Nº 107/2018



INSTITUI O “PROGRAMA ADOTE UMA ESTAÇÃO DE GINÁSTICA E ALONGAMENTO AO AR LIVRE” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no município de Cubatão o “Programa Adote uma Estação de Ginástica e Alongamento ao Ar Livre”, que tem por finalidade celebrar termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação, melhoria e conservação de pontos de “Estação de Ginástica e Alongamento ao Ar Livre” para prática de exercícios físicos.

Parágrafo único - As parcerias descritas no “caput” serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso.


Art. 2º Para fins de publicidade concedida no “Programa Adote uma Estação de Ginástica e Alongamento ao Ar Livre” no Município de Cubatão, fica vedada publicidades relacionadas à:

- I - cunho político;
- II - fumo e seus derivados;
- III - bebidas alcoólicas;
- IV - armas, munição e explosivos;
- V - jogos de azar
- VI - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;
- VII - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
283/2018	107/2018	01	T40

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 03 de agosto de 2018.


Antonio Vieira da Silva
TONINHO VIEIRA
Vereador PSDB



GABINETE VEREADOR
TONINHO VIEIRA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Sabemos que há empresas que assumem o compromisso da democratização de atividades físicas ao ar livre e à qualidade de vida de milhares de pessoas.

Assim, vem firmando parcerias com as prefeituras através de programa adote, a fim de instalar estações de ginástica e alongamento de aço inoxidável pelo município, sem custo para a Administração Municipal, sendo a única contrapartida a autorização para veiculação de comunicação em espaço publicitário designado em cada uma das estações. Ou seja, todos os custos de implantação e possíveis manutenções ou reposição de equipamentos também são das empresas adotante.

As estações de ginástica e alongamento são voltadas a todos os públicos e idades, e ainda ficarão disponíveis para uso 24h por dia, com o intuito de promover políticas públicas de bem estar à população.

As estações oferecem aparelhos estáticos de aço inox, onde apenas a força do corpo é necessária para a realização dos exercícios. O piso é de madeira sintética, oferecendo resistência para saltar, caminhar e usar como apoio de maneira adequada para as atividades.

Todas as estações são voltadas também aos deficientes físicos, bem como terão em suas instalações os demonstrativos de como fazer os exercícios.

Considerando o exposto, rogo ao Douto Plenário que aprove a presente propositura.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 03 de agosto de 2018.

Antonio Vieira da Silva
TONINHO VIEIRA
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Fls. 8/10

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE.

PROCESSO N° 783/2018.
PL N° 107/2018.
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA - VEREADOR.
ASSUNTO: INSTITUI O "PROGRAMA ADOTE UMA
ESTAÇÃO DE GINÁSTICA E ALONGAMENTO AO
AR LIVRE" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE AGOSTO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Antonio Vieira da Silva, Projeto de Lei que "INSTITUI O 'PROGRAMA ADOTE UMA ESTAÇÃO DE GINÁSTICA E ALONGAMENTO AO AR LIVRE' NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/06 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde aponta o objetivo de instituir O 'PROGRAMA ADOTE UMA ESTAÇÃO DE GINÁSTICA E ALONGAMENTO AO AR LIVRE' NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Cubatão

Fls 9

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS. 02 do Parecer ao PL 107/2018>>>

Os dispositivos do presente Projeto de Lei têm origem no Poder Legislativo por proposição do Ilustre Vereador Antonio Vieira da Silva.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, *in verbis*:

*'Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;'*

Considerando que se trata de programa de cooperação para democratizar a atividade física ao ar livre no Município, a matéria é de reserva ao Município, restando verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

'A iniciativa legislativa é ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.'



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS. 03 do Parecer ao PL 107/2018>>>

No caso concreto, como se vê, a proposição visa instituir um programa para que empresas adotem estações de ginástica e alongamento sem custos para a Municipalidade, não dispondo sobre obrigações para o Poder Executivo. Portanto, não incorrendo em vício de iniciativa.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS. 04 do Parecer ao PL 107/2018>>>

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE.

ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente

AGUINALDO ALVES DE ARAUJO
Vice-Presidente

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 138/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1005 2018	138 2018	01	Assessor

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO
CARDÁPIO DE MERENDA NAS
UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Cardápio de Merenda nas Unidades Municipais de Ensino deverá ser divulgado nas páginas publicitárias institucionais oficiais da Prefeitura Municipal de Cubatão, através das redes sociais como *facebook*, *twitter* e *instagram* e outros meios de comunicação.

Parágrafo único - A publicação descrita no caput deverá ser realizada, preferencialmente, até 48h (quarenta e oito horas) antes do fornecimento da Merenda, contendo o cardápio com detalhamento do peso, valores calóricos e nutricionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 05 de outubro de 2018.


Aginaldo Alves de Araújo
Vereador PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBUE	
às 15:00 hrs	de 05 de 10 de 18
POR:	
PROTOCOLO	



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

Justificativa

Uma das diretrizes da alimentação escolar, definidas através da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estabelece a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada.

A merenda escolar exerce função importante na alimentação dos alunos, uma vez que a merenda, muitas vezes, é a refeição mais importante do dia para esses alunos. Nada mais correto que possibilitar aos pais e demais interessados as informações acerca dessa alimentação, o que facilitaria até mesmo a observação e controle por parte dos responsáveis por alunos que sofram de alguma enfermidade que envolva o controle alimentar.

Desta forma conto com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei de interesse público, que **“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DE MERENDA NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 05 de outubro de 2018.



Aginaldo Alves de Araújo
Vereador PDT



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE SAÚDE.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N° 1005/2018.

PL N° 138/2018.

AUTORIA: AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO - VEREADOR.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO
CARDÁPIO DE MERENDA NAS UNIDADES
MUNICIPAIS DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

DATA: 05 DE OUTUBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Edil Aguinaldo Alves de Araújo Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DE MERENDA NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/06 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo regulamentar a divulgação dos cardápios de merenda escolar com vista a possibilitar que não só os alunos, mas especialmente seus pais possam ter acesso a essas informações que são capitais para assegurar uma boa alimentação em nossa rede de ensino.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

FLS. 02 do Parecer ao PL 138 de 2018

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, e encontra-se redigida em regulares formas.”


Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 10

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

FLS. 03 do Parecer ao PL 138 de 2018

COMISSÃO DE SAÚDE


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente


ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
Vice-Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.


ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
Presidente


AGUINALDO ALVES DE ARAUJO
Vice-Presidente

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro

FLA 02
B



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
Ricardo Queixão

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

Projeto de Lei 32/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
256 2019	32 2019	01	Te

Dispõe sobre a exoneração e impedimento de contratação de mão-de-obra de comissionados e pessoas em empresas terceirizadas, autarquias ou quaisquer prestadores de serviços que tenham sido julgados em segunda instância e condenados pela Lei Maria da Penha

Art. 1º Fica o poder público, prestadores de serviços terceirizados e autarquias proibidas de contratar pessoas em cargo de comissão e CLT com ação condenatória em “trânsito julgado”, segunda instância, sob as condições da Lei Maria da Penha.

§O funcionário em exercício será exonerado/demitido no prazo máximo de 15 dias da publicação da sentença, não havendo quaisquer direitos a serem reclamados não cabendo ação de reintegração de emprego.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.


RICARDO DE OLIVEIRA - QUEIXÃO
VEREADOR - PMDB

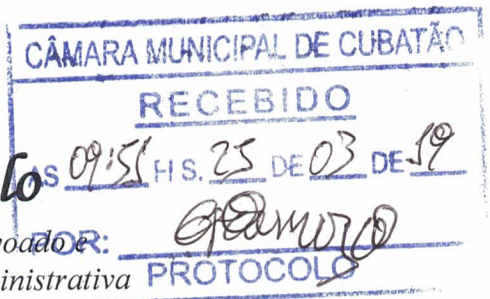


Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
Ricardo Queixão

482º Ano da Fundação do Povoado
66º da Emancipação Política Administrativa



Justificativa

A agressão e os femincídios estão cada vez mais em alta em nossa sociedade e nós como lesgisladores temos que endurecer as leis a fim de que esse tipo de crime seja evitado e não unido.

Quando da punição o fato já ocorreu e isso infelizmente não é o esperado. Não deveriam ser necessárias esses tipos de ações, porém as pessoas são imprevisíveis e muito delas más, então nós como legisladores e protetores via lei dessa sociedade temos de fazer nossa parte.


RICARDO DE OLIVEIRA - QUEIXÃO
VEREADOR - PMDB



Câmara Municipal de ¹³ Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES.

PROCESSO N° 258/2019.
PL N° 032/2019.
AUTORIA: RICARDO DE OLIVEIRA - VEREADOR.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO E
IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-
OBRA DE COMISSIONADOS E PESSOAS EM
EMPRESAS TERCEIRIZADAS, AUTARQUIAS OU
QUAISQUER PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE
TENHAM SIDO JULGADOS EM SEGUNDA
INSTÂNCIA E CONDENADOS PELA LEI MARIA
DA PENHA.
DATA: 25 DE MARÇO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Ricardo de
Oliveira Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A
EXONERAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE
MÃO-DE-OBRA DE COMISSIONADOS E PESSOAS EM
EMPRESAS TERCEIRIZADAS, AUTARQUIAS OU
QUAISQUER PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE TENHAM
SIDO JULGADOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA E
CONDENADOS PELA LEI MARIA DA PENHA.”

Estas Comissões, usando da
prerrogativa prevista no art. 49 do
Regimento Interno, passam a exarar Parecer
em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/11, encontra-se o Parecer
da Douta Assessoria Jurídica da Casa que
acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 32/2019>>>

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 32/2019 (f. 2).

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

A proposição legislativa consiste em dispor sobre a impossibilidade de contratação, pelo poder público municipal e prestadores de serviços terceirizados, de condenado em segunda instância pela Lei Maria da Penha, para o exercício de cargo em comissão e de vínculo celetista (art. 1º). O projeto prevê, ainda, que o funcionário em exercício, nas condições estabelecidas, deverá ser exonerado ou demitido no prazo máximo de 15 dias da publicação da sentença, não havendo quaisquer direitos a serem reclamados (parágrafo único do art. 1º).

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que ‘Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local’. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que ‘Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

PLS. 138

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 32/2019>>>

competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual'.

Ao dispor sobre aspectos relacionados à vedação de nomeação para o exercício de cargo em comissão e de vínculos contratuais terceirizados com a administração pública municipal, é evidente a ingerência apenas local, encontrando-se, porquanto, na esfera de competência própria do município, de atuação restrita ao círculo de atribuições decorrente da autonomia deste ente federativo, emergente dos artigos 29 e 30 da CF/88.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no art. 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 61, §1º, da CF/88.

No ponto, cabe assinalar que a propositura não trata de requisitos técnicos para o provimento de cargos públicos, cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Executivo, mas cuida apenas de condição moral para o acesso a cargos públicos, que é aresta não inserida na aludida reserva de administração e que se encontra albergada



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 32/2019>>>

pela iniciativa legislativa comum ou concorrente dos respectivos legitimados à propositura das leis municipais, na forma do art. 49 da LOM de Cubatão.

Repise-se, assim, que a proposição cinge-se a estabelecer condição moral e jurídica à assunção de cargos e vínculos públicos municipais, sem adentrar a esfera do regime jurídico dos servidores. Reveste-se, na verdade, de viés ético-social, na busca da concretização da moralidade administrativa.

Com efeito, confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a iniciativa parlamentar de projeto de lei que dispõe sobre condições para o acesso a cargos públicos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Lei Municipal nº 3.441, de 30 de
setembro de 2011, de Mirassol - Projeto
de iniciativa de Vereador - Diploma
legislativo que dispõe sobre a nomeação
para cargos em comissão no âmbito dos
órgãos do Poder Executivo, Poder
Legislativo Municipal e Autarquias de
Mirassol e dá outras providências -
Estabelecimento de restrições à nomeação
de pessoa para o exercício de função
pública inerente ao cargo em comissão -
Restrições semelhantes à estabelecida
pela 'Lei da Ficha Limpa' (LC nº
135/2010) - Moralidade administrativa
que se revela como princípio**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 32/2019>>>

constitucional da mais alta envergadura
- Exigência de honorabilidade para o
exercício da função pública que não se
insere nas matérias de reserva de
iniciativa legislativa do Chefe do Poder
Executivo - Ausente o vício de
iniciativa - Exonerações de servidores
contratados em desconpasso com esta lei
que não consubstancia aplicação
retroativa de diploma legal -
Precedentes deste Órgão Especial que
cuidaram de situações análogas neste
mesmo sentido Lei Municipal reputada
constitucional. Ação direta de
inconstitucionalidade julgada
improcedente, revogada a liminar. [TJSP.
Órgão Especial. Adin nº 0301346-
30.2011.8.26.0000. Rel. Des. De Santi
Ribeiro. Julgado em 30 de maio de 2012].
- **destacou-se.**

O citado precedente jurisprudencial assentou, destarte, a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que estabeleceu restrições para os cargos em comissão municipais, sob o fundamento central do princípio da honorabilidade para o exercício da função pública.

Tratamento similar foi conferido pelo STF em situação semelhante, consistente na edição de regras de combate ao nepotismo, vez que a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos é algo que se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa, cravado no art. 37 da CF/88, base que une a legislação reacionária ao nepotismo e de adoção da



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 32/2019>>>

'ficha limpa' no provimento de cargos públicos comissionados.

Desse modo, é possível estabelecer um paralelo entre o referido entendimento jurisprudencial e o que apregoa o projeto de lei ora analisado, no sentido de convergir quanto à diretriz assinalada, qual seja, a de estabelecer condições, de acordo com a vontade do legislador e por meio de lei, para o acesso a cargos públicos. No presente caso, vê-se a opção por estabelecer vedação à admissão de indivíduos que tenham sido condenados por violações à Lei Maria de Penha.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, afigura-se necessário tecer algumas considerações sobre a abrangência por ela pretendida, vez que além da vedação da admissão de cargos em comissão - que são cargos públicos de natureza precária, de livre nomeação e exoneração -, intenta, ainda, impor restrição às contratações celetistas, no âmbito privado, pela empresas que possuam contratos de prestação de serviço com a administração pública municipal, as genericamente denominadas empresas terceirizadas prestadoras de serviço.

É que, diferentemente da regência existente entre a administração pública e os seus próprios cargos, a relação travada entre os empregados das empresas contratadas



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS 07 do Parecer ao PL 32/2019>>>

pelo poder público e estas é de natureza privada e contratual, no âmbito do domínio da legislação trabalhista e da autonomia de mercado. Ou seja, ainda que haja um vínculo contratual entre administração pública e empresas terceirizadas - negócio jurídico sobre o qual recaem as prerrogativas especiais de índole administrativa -, a relação firmada entre a empresa prestadora de serviço e os seus empregados é de ordem trabalhista, sobre a qual não se cabe admitir ingerência da administração pública.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União já exarou determinação no sentido de ser indevida a intervenção na gestão da empresa contratada, por afronta aos princípios da eficiência e da impessoalidade, quando diante de edital que continha exigência de que a contratada deveria submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante. O entendimento sinaliza a diferença existente entre o tratamento conferido às relações jurídicas envolvidas a partir do contrato administrativo com a prestadora de serviços e os contratos decorrentes das relações trabalhistas firmados por esta e os respectivos empregados.

De outra banda e tendo em mente a distinção dos vínculos, é de se anotar que a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União, a teor do que dispõe o art. 22, I, da CF/88, afastando-se,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 08 do Parecer ao PL 32/2019>>>

dessa maneira, a possibilidade de lei municipal tratar sobre o assunto.

A par de tais considerações, merece censura a extensão da vedação intentada pela propositura aos vínculos trabalhistas das prestadoras de serviço contratadas pela municipalidade, acenando-se pela abrangência tão-somente de condição de acesso aos cargos em comissão do quadro municipal.

Assim, buscando-se a devida adequação à técnica legislativa e ao aperfeiçoamento do texto legal à ideia proposta, **sugerem-se as seguintes alterações textuais no projeto de lei ora analisado, que envolvem, inclusive, supressão e acréscimos nas formas indicadas:**

a) alteração da ementa -

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI MARIA DA PENHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

b) alteração do caput do artigo 1º e do respectivo parágrafo único -

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta de Cubatão, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 09 do Parecer ao PL 32/2019>>>

exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A vedação inicia após a condenação com decisão transitada em julgado, cessando-se com o comprovado cumprimento total da sanção.

C) alteração da redação do art. 2º -

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Assim, face ao exposto, com as emendas apresentadas pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, em razão de sua consonância, em parte, com os dispositivos da CF/88, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica de Cubatão.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 10 do Parecer ao PL 32/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 01 de abril de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Joemerson Alves de Souza
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

Rafael de Souza Villar
RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente

Rodrigo Ramos Soares
RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES

Érika Vercosa A. de Almeida Nunes
ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Presidente

Ivan da Silva
IVAN DA SILVA
Vice-Presidente

Ricardo de Oliveira
RICARDO DE OLVEIRA
Membro



Fla 02 B

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 33/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
269 2019	33 2019	01	400

“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Cubatão obrigadas a oferecer, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes, e pessoas com deficiência.

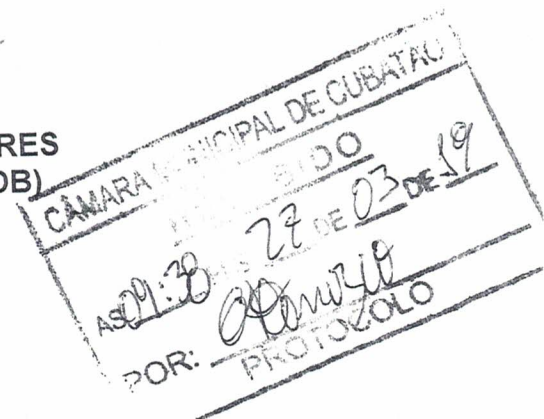
Art. 3º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 26 de março de 2019.
485º Fundação do Povoado.
69º Emancipação.

RODRIGO RAMOS SOARES
(Rodrigo Alemão - PSDB)
Vereador





fl. 03 B

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

Justificativa

O projeto de lei ora apresentado possui o objetivo de conscientizar a população sobre a fibromialgia.

A dita doença, é uma síndrome comum que atingem diversas pessoas, na qual sentem dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nas musculaturas, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.

Certamente, já é sabido que essa doença não tem cura, mas há a necessidade de tratamento para amenizar a dor.

De cada 10 pacientes com a doença, sete a nove são mulheres, não se sabe a razão por que isto acontece. Não parece haver uma relação com hormônios, pois a fibromialgia afeta as mulheres tanto antes quanto depois da menopausa.

As causas da doença ainda são desconhecidas, mas existem vários fatores que estão relacionadas a esta síndrome, quais sejam:

Genética: é muito recorrente em pessoas da mesma família;

Infecções : Infecção por vírus e doenças autoimunes

Distúrbio do sono e Trauma físico ou emocional.

Com efeito, o intuito desse projeto é de evitar que pessoas com essa síndrome, permaneça muito tempo em filas, agravando ainda mais as doenças. conseqüentemente comprometendo o bem estar.

Por todos estes motivos, apresento o presente Projeto de Lei.


RODRIGO RAMOS SOARES
(Rodrigo Alemão - PSDB)
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

COMISSÃO DE SAÚDE.

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS.

PROCESSO N°: 269/2019.

PL N°: 033/2019.

AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM
FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA: 27 DE MARÇO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Ramos Soares, Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/11, encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 33/2019 (f.2) e a respectiva justificativa (f. 3), no sentido de sustentar, em suma, que o projeto tem por objetivo evitar que pessoas com a síndrome de fibromialgia permaneçam muito tempo em filas, o que poderia agravar a doença e comprometer o respectivo bem-estar dos portadores.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 33/2019>>>

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

A proposição legislativa consiste em dispor sobre a obrigatoriedade de oferecimento de atendimento preferencial, pelo órgãos públicos e empresas privadas, às pessoas portadoras da síndrome de fibromialgia (art. 1º). Estabelece que as empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência (art. 2º), bem como que a identificação dos portadores da referida síndrome sejam identificados através de cartão gratuitamente expedido pela Secretaria Municipal de Saúde (art. 3º).

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que 'Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local', e inciso II, na orientação de que também aos municípios compete 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber'. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que 'Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual'.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 33/2019>>>

Ao dispor sobre o dever de atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, a ser ofertado pelos órgãos públicos e empresas privadas de Cubatão, é evidente a ingerência apenas local, destacando-se, ainda, se tratar de assunto albergado pela competência constitucional comum de todos os entes federados, a teor do que preceitua o art. 23, II, da CF/88: 'É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência'. Há, ainda, a previsão do art. 7º, X, da LOM de Cubatão no sentido de que 'Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado assegurar, na forma da lei, aos portadores de deficiências, acesso físico à educação, à saúde, ao trabalho, ao transporte e ao lazer, devendo o poder público, para tanto, prover seus órgãos da administração direta e indireta de condições necessárias, e exigir dos particulares meios adequados para garantia deste acesso'.

Um ponto a ser ressaltado é que, muito embora a CF/88, em seu art. 24, XIV, atribua à União, aos estados e ao DF a competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a propositura em análise deve ser observada à luz da conjugação do citado dispositivo constitucional com artigo 30, inciso I, da CF/88, que, repise-se, atribuiu competência ao município para legislar sobre os assuntos de interesse local. Assim, pois, em se tratando de matéria não incluída na competência exclusiva da União ou que tenha sido objeto de norma geral federal - ou mesmo estadual, se



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Ms. 168

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 33/2019>>>

surgir a hipótese -, o município poderá legislar sobre aspectos específicos dessa mesma matéria, que, a par do interesse geral, sejam de interesse local.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no art. 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no art. 61, § 1º, da CF/88 e no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se visualiza, no contexto geral, preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, na medida em que apenas se propõe a estabelecer o dever de atendimento preferencial aos portadores da síndrome de fibromialgia, em extensão ao atendimento já dispensado aos idosos, gestantes e portadores de deficiência, pelos órgãos públicos e empresas privadas no Município de Cubatão. Todavia, há questões a serem ressaltadas e elucidadas, com a consequente sugestão de reformulações textuais, nos termos adiante alinhavados.

Cabe assinalar que inobstante a fibromialgia não esteja enquadrada literalmente nos conceitos apresentados pelo art. 5º do Decreto Federal n. 5.296/2004, que regulamenta da Lei Federal n. 10.048/2000 (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências), é de se considerar que se trata de síndrome de natureza incurável que



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 178

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 33/2019>>>

pode limitar, no aspecto físico, a participação das pessoas na sociedade em igualdade de condições.

Sobre a conceituação da síndrome, confira-se:

A síndrome da fibromialgia pode ser definida como uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, de etiologia desconhecida, que se manifesta no sistema músculo-esquelético, podendo apresentar sintomas em outros aparelhos e sistemas. Sua definição constitui motivo de controvérsia, basicamente pela ausência de substrato anatômico na sua fisiopatologia e por sintomas que se confundem com a depressão maior e a síndrome da fadiga crônica. Por estes motivos, alguns ainda consideram-na uma síndrome de somatização. No entanto, desde 1980, um corpo crescente de conhecimento contribuiu para a fibromialgia ser caracterizada como uma síndrome de dor crônica, real, causada por um mecanismo de sensibilização do sistema nervoso central à dor.

Já no que pertine à possibilidade de incapacitação:

A dor difusa relatada, sintoma essencial na síndrome fibromiálgica, é parâmetro subjetivo, que tende a ser mais bem compreendido e interpretado com o resultado da avaliação psíquica e o uso dos questionários citados no presente trabalho, sendo este último restrito, até o momento, a estudos e pesquisas relacionados ao tema. A fibromialgia pode ser incapacitante devido à



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 33/2019>>>

intensidade da dor e demanda física da função do periciando. Dessa forma, para estabelecer nexos ocupacionais, há necessidade de avaliação da atividade laborativa exercida e do ambiente do trabalho, além da exclusão das demais hipóteses diagnósticas.

Nesse diapasão, considerando-se, ademais, a introdução, na CF/88, das normas previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o conceito de pessoa com deficiência foi ampliado, abrangendo não só as condições previstas no art. 5º do Decreto nº 5.296/04, como também todo impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possa obstruir a participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.

Na mesma direção, na esfera infraconstitucional, a Lei Federal n. 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabeleceu, no artigo 2º: 'Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'.

Assim, a propositura ora em análise caminha alinhada ao disciplinamento geral federal sobre o tema, ao estabelecer hipótese ampliativa, de nítido caráter inclusivo, do atendimento preferencial aos portadores de síndrome de fibromialgia, a qual pode se revelar como verdadeira limitação de natureza



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

PL-19

<<<FLS 07 do Parecer ao PL 33/2019>>>

física de longo prazo, enquadrando-se, portanto, quando assim diagnosticada, no espectro protetivo destinado aos portadores de deficiência.

Com tais premissas em mente, há de se propor reformulação textual no projeto de lei ora analisado, para que haja, primeiramente, a previsão de limitação da prioridade no atendimento aos portadores da síndrome que disponham de diagnóstico de incapacidade física para as atividades cotidianas - a fim de se evitar qualquer afronta ao princípio constitucional da isonomia. Depois disso, fazer ressalva em relação à previsão que atribui nova incumbência à Secretaria Municipal de Saúde, no afã de não se incorrer em vício formal de inconstitucionalidade por iniciativa. Sugere-se, porquanto, que os artigos 1º e 3º passem a ser redigidos da seguinte maneira:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Cubatão obrigadas a oferecer atendimento preferencial às pessoas portadoras da síndrome de fibromialgia.

Parágrafo único. A fibromialgia a amparar o direito ora conferido deve ser de natureza incapacitante, em relação à intensidade da dor e demanda física do portador, devidamente atestada por avaliação médica, que indique a configuração de impedimento de longo prazo de natureza física.

[...]

Art. 3º Os portadores de fibromialgia, para fazerem jus ao direito ora



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 208

<<<FLS 08 do Parecer ao PL 33/2019>>>

conferido, além do diagnóstico médico, devem possuir cartão de identificação, nos mesmos moldes do cadastramento municipal realizado para os portadores de deficiência”.

Assim, diante do exposto e com as emendas sugeridas pela Doutra Assessoria Jurídica da Casa, que adotamos, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, em razão de sua consonância com os dispositivos da CF/88, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica de Cubatão.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 03 de abril de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



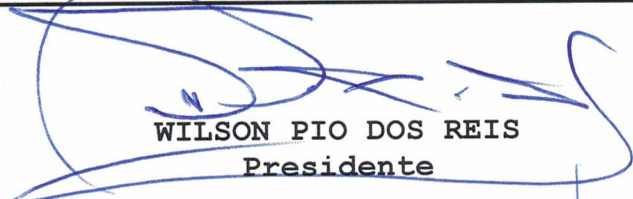
Câmara Municipal de Cubatão


Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 09 do Parecer ao PL 33/2019>>>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro

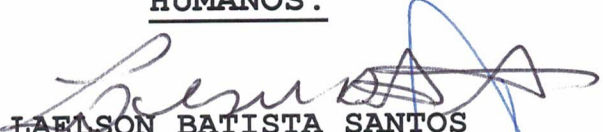
COMISSÃO DE SAÚDE


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Vice-Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.


LAEISON BATISTA SANTOS
Presidente


RICARDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 66 / 2019

GENRAL	PART.	CLASS.	FUNC.
410 2019	66 2019	01	Tip

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI 3.943 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO “SETEMBRO AMARELO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 3.943/2018, com a seguinte redação.

“Art. 2º (...)

§ único. A prevenção ao suicídio e suas causas deve ser constituída como política pública municipal a ser promovida durante todo o ano, sendo o mês de setembro apenas referencia mundial para a realização da Campanha de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo”.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 06 de maio de 2019.


Marcio Silva Nascimento
Vereador PSB





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

No dia 10 de setembro é celebrado o Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio, razão pela qual diversos países, entidades sociais e organizações não governamentais ao redor do mundo (como os Samaritanos, na Inglaterra; o Befriends Worldwide, nos Estados Unidos; e o Centro de Valorização da Vida (CVV), no Brasil) realizam durante todo o mês de setembro a Campanha de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo”.

Contudo, a prevenção ao suicídio e suas causas deve ser constituída como política pública municipal a ser desenvolvida durante todo ano, considerando que 90% dos casos de suicídio estão ligados a psicopatologias diagnosticáveis e tratáveis.

Ademais, os dados apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde revelam números alarmantes de suicídio e tentativa de suicídio em Cubatão - só em fevereiro de 2019 foram registrados 8 casos, o que representa 4 vezes o número registrado no mesmo mês em 2018. Em 2018 foram registrados 69 casos, e no quadrimestre de 2019 27 casos, o que representa quase 40% das notificações do ano de 2018.

Os recorrentes casos de suicídio registrados em nosso município reforçam a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas voltadas a prevenção ao suicídio e suas causas que devem ser promovidas durante todo o ano.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 06 de maio de 2019.


Marcio Silva Nascimento
Vereador PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

fls. 13

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE SAÚDE.

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

PROCESSO N° 410/2019.

PL N° 066/2019.

AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO - VEREADOR.

ASSUNTO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI 3.943 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO "SETEMBRO AMARELO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 06 DE MAIO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Márcio Silva Nascimento Projeto de Lei que **"ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI 3.943 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO "SETEMBRO AMARELO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 10/11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa"

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 66/2019>>>

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal nº 3.943/18, com vistas a fixar a que durante todo o ano a Municipalidade atue na política de prevenção ao suicídio, sendo o mês de setembro apenas uma referência para a campanha denominada 'Setembro Amarelo'.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, e encontra-se redigida em regulares formas".

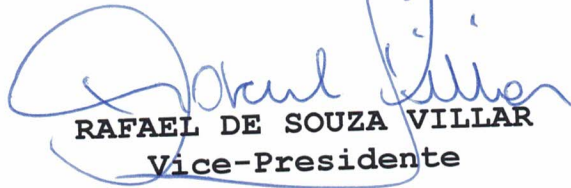
Assim, face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**


Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 15 de maio de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

fls. 158

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 66/2019>>>

COMISSÃO DE SAÚDE

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente

ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Vice-Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

LAELSON BATISTA SANTOS
Presidente

RICARDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

Fla 02B



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

486º. da Fundação do Povoado
70º da Emancipação

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
691 19	118 19	1	Stavio

PROJETO DE LEI Nº 118 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 16:05 HRS. 24 DE 07 DE 19
POR: Stavio
PROTÓCOLO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS VOLTADOS À PRÁTICA ESPORTIVA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PELAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Torna-se obrigatório para as entidades do terceiro setor com projetos voltados a área esportiva, a inclusão de práticas esportivas para portadores com deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Art. 3º - Estarão obrigadas ao cumprimento desta Lei, as entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos na esfera municipal, seja por meio de subvenções, emendas parlamentares ou quaisquer outros meios.

Art. 4º - As entidades do terceiro setor, para o recebimento do recurso público na esfera municipal, seja por meio de subvenções, emendas parlamentares ou quaisquer outros, devera apresentar em seu plano de trabalho, projeto voltado a inclusão de práticas esportivas para portadores com deficiência.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei tornará a entidade inapta a receber recursos públicos de esfera municipal.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo verificar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 24 de julho de 2019.


ANDERSON DE LANA ANDRADE - DR. ANDERSON VETERINÁRIO
Vereador PRB

JUSTIFICATIVA

É dever do Estado assegurar a todos a prática esportiva, sendo este um direito que garantido pela Constituição Federal, assim como cultura, turismo e lazer.

O esporte pode ocorrer de diferentes formas, como esporte educacional (participação esportiva nas escolas); como lazer (atividade física buscando o prazer, convívio social, bem-estar, qualidade de vida); e, por fim, o esporte de alto rendimento (finalidade de obtenção de resultados).

Contudo, as dificuldades para que pessoas com deficiência tenham acesso à prática esportiva são muitas, desde profissionais despreparados para o atendimento, onde procura-se apenas o aluno ideal em termos físicos e cognitivos, gerando uma exclusão desde a base da prática esportiva.

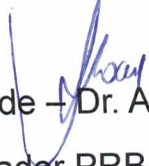
Assim, o esporte acaba ficando de fora da vida das pessoas deficientes, que acabam deixando de praticar uma atividade esportiva, algo importante ao desenvolvimento de todas pessoas.

Esse projeto de Lei visa garantir mais oportunidade de participação da pessoa com deficiência ao esporte, conforme assegura a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), através das Entidades do terceiro setor, pois, já que complementam o papel do Estado no oferecimento de serviços à população.

Assim, toda entidade que tenha em seu Estatuto Social, o desenvolvimento de projetos voltados à prática esportiva e que receba recursos públicos, estará obrigada a desenvolver ao menos um projeto social destinado a inclusão de deficientes.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares, a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha,


Anderson de Lana Andrade – Dr. Anderson Veterinário
Vereador PRB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

fls. 11 f.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS.
COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E
JUVENTUDE.

PROCESSO N° 691/2019.
PL N° 118/2019.
AUTORIA: ANDERSON DE LANA ANDRADE -
VEREADOR.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROJETOS
SOCIAIS VOLTADOS À PRÁTICA
ESPORTIVA DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA, PELAS ENTIDADES DO
TERCEIRO SETOR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE JULHO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Anderson de Lana Andrade Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS VOLTADOS À PRÁTICA ESPORTIVA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PELAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/09, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o Projeto de Lei - PL n.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

Ms. 128

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 118/2019>>>

118/2019 (f.2-3) e a respectiva justificativa (f.4).

A propositura consiste em dispor sobre a obrigatoriedade das entidades do terceiro setor voltadas a projetos na área esportiva e que recebam recursos públicos na esfera municipal, promoverem a inclusão de práticas esportivas para portadores de deficiência (arts. 1º e 3º).

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no art. 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre requisitos a serem observados pelas entidades do terceiro setor no âmbito do município, é evidente a ingerência apenas local da medida, que caminha pelas frentes de inclusão social dos portadores de deficiência e de incentivo às práticas esportivas locais.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no art. 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no art. 61, § 1º, da CF/88, e no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. É possível depreender que os comandos constantes do PL são direcionados apenas às entidades privadas do terceiro setor, de modo que, não havendo imposição de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 118/2019>>>

obrigação à Administração Municipal, deve ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa apregoada no art. 49 da LOM de Cubatão.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, há de se proceder à alteração de diversos dispositivos, a fim de que o PL se coadune com as leis gerais de regência do tema e com a técnica legislativa, no que se sugere a apresentação das seguintes emendas:

a) emenda aditiva ao art. 1º para fazer constar um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Estarão obrigadas ao cumprimento desta Lei as entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos na esfera municipal, seja por meio de subvenções, emendas parlamentares ou quaisquer outros meios.

b) emenda modificativa ao caput do art. 2º, para constar em sua redação menção de referência à Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

<<FLS 04 do Parecer ao PL 118/2019>>

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência, para os fins desta Lei, aquela definida pela Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015.

c) emenda supressiva ao § 1º do art. 2º, com supressão integral, haja vista a previsão em lei geral federal, na forma da alteração sugerida acima.

d) emenda supressiva ao art. 3º, com supressão integral, visto que foi sugerida a alteração de sua disposição para o parágrafo único art. 1º.

e) emenda modificativa do art. 4º, para mera alteração de redação, sem alteração de sua substância:

Art. 4º As entidades do terceiro setor de que trata a presente Lei, para o recebimento de recursos públicos municipais, deve apresentar, em seu plano de trabalho, projeto voltado à inclusão de práticas esportivas para portadores de deficiência.

f) emenda supressiva ao art. 6º, com supressão integral, uma vez que se trata de previsão despropiciada em relação ao cumprimento da lei, bem como limitadora da respectiva fiscalização de sua observância, podendo, ainda, se cogitar de criação de atribuição ao Poder Executivo - o que ensejaria inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

g) renumeração dos artigos após as modificações.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

PL 118/2019

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 118/2019>>>

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, **opina-se pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei ora apreciado (PL n. 118/2019).**”

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica, com as emendas sugeridas, que adotamos, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 01 de agosto de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


ANTONIO DE PÁDUA MAIA
AZEVEDO
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 118/2019>>>

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.


LAELSON BATISTA SANTOS
Presidente


RICARDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE.


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro